

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL nº 01

Pregão Eletrônico nº 018/2026

Processo administrativo nº 3223/2025

Objeto: Aquisição de materiais utilizados nas análises microbiológicas da água e/ou esgoto nos Laboratórios Físico-Químico e de Biologia da ETA Vila Pureza e no Laboratório da ETE Monjolinho.

Impugnante: LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DA SÍNTESE DOS FATOS E DO CABIMENTO

Conforme se extrai do em voga, a Administração optou pelo agrupamento de itens em lotes, especificamente no que tange ao Lotes 08 o agrupamento em tela não se justifica, tendo em conta sua natureza dispare entre os itens e a compatibilidade inerente.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO: DO DEVER DE PARCELAMENTO

A Administração Pública, ao agrupar itens de naturezas distintas em um mesmo lote, acaba por restringir a competitividade, uma vez que impede a participação de empresas que, embora especialistas em determinados insumos, não fornecem a totalidade do lote.

No caso concreto, o Lotes 08 abriga 17 itens que não possuem liame técnico, científico ou necessidade de compatibilidade inerente entre si, por esta razão devem ser desmembrados para garantir a ampla disputa:

A manutenção desses itens agrupados fere o Art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o parcelamento como regra, devendo ser adotado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O agrupamento de reagentes químicos de finalidades distintas cria uma barreira de entrada, pois exige que o licitante possua uma gama de produtos que muitas vezes provêm de fabricantes ou cadeias logísticas diversas.

O entendimento do TCU (Súmula 247) é cristalino: a adjudicação por itens deve ser a prioridade para propiciar a ampla participação de licitantes que possam executar apenas partes isoladas do objeto, garantindo assim o menor preço para a Administração.

DO DIREITO: DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

O Dever de Parcelamento na Lei das Estatais (Lei 13.303/2016)

A licitação em tela é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016. O referido diploma legal, em seu Art. 32, inciso IV, estabelece expressamente a preferência pelo parcelamento do objeto, visando ampliar a disputa e permitir a participação de um maior número de fornecedores qualificados.

A presente impugnação fundamenta-se no artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o parcelamento como regra geral nas contratações públicas. O dispositivo é claro ao determinar que o objeto deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando justamente a ampliação da competitividade.

No caso do Lote 08 - em tela, o agrupamento de reagentes químicos de finalidades distintos (em lote fechado configura uma barreira injustificada à participação de empresas especializadas. Ao exigir que um único licitante forneça tantos itens de modo fechado, e ainda de naturezas diversas, a Administração acaba por restringir o certame àquelas poucas empresas que possuem um portfólio genérico, afastando especialistas que poderiam oferecer melhores condições técnicas e preços mais vantajosos em itens isolados.

Doutrina

A obrigatoriedade do parcelamento é lição basilar dos maiores administrativistas do país: Marçal Justen Filho:

"O parcelamento é obrigatório quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto. A Administração tem o dever de ampliar o universo de licitantes. O agrupamento de objetos distintos em um único lote reduz a disputa, pois exige que um único fornecedor domine mercados diversos, o que fere a busca pela proposta mais vantajosa."

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 584.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O parcelamento é a regra, pois atende ao princípio da ampla competitividade. A licitação por preço global (lote único) só se justifica quando for comprovada a impossibilidade técnica de separação ou quando o parcelamento comprometer a economia de escala, o que deve ser objeto de motivação expressa no processo administrativo.".

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 412-413.

Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do parcelamento obriga a Administração a realizar a licitação por itens, sempre que o objeto for divisível... O objetivo é permitir que um maior número de interessados participe do certame, aumentando a competitividade.".

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. atual. por BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Maria Roserley. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 326.

Jurisprudência Consolidada

A) Tribunal de Contas da União (TCU) - Súmula nº 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexidade ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes..."

B) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP):

"A opção pelo lote único, quando o objeto é claramente divisível, restringe o universo de competidores e afronta o princípio da competitividade. A Administração deve demonstrar, de forma inequívoca, que o parcelamento seria prejudicial."

Referência: TCE/SP; Exame de Edital; Processo TC-013654.989.23-7; Relatora:

C)Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

"EMENTA: LICITAÇÃO - Mandado de Segurança - Edital que prevê julgamento por lote único para itens de natureza distinta - Ofensa ao princípio do parcelamento do objeto (Súmula 247 do TCU) - Ausência de justificativa para o agrupamento - Restrição à competitividade configurada - Segurança concedida para determinar o desmembramento."

Referência: TJSP; Apelação Cível 1004152-32.2024.8.26.0071; Relator: Des. Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025.

Da Necessidade de Desmembramento

Trata-se de reagentes químicos independentes. Não há interdependência técnica entre os mesmos no Lote 08.

O desmembramento permitirá que a LINECONTROL e outros competidores ofereçam lances específicos para cada tecnologia, garantindo que esta administração obtenha o menor preço real em cada insumo, evitando que o preço elevado de um item seja "mascarado" pelo valor global do lote.

Doutrina Especializada:

"O direcionamento não se manifesta apenas pela indicação explícita de marca, mas também pelo agrupamento de itens que, embora divisíveis, forcem o licitante a recorrer a um fornecedor exclusivo de parte do objeto para poder cotar o todo. Essa 'venda casada' administrativa é nula por violar o princípio da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa."

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 314).

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU tem reiteradamente condenado a reunião de itens heterogêneos que resultem em restrição à competitividade por força de exclusividade de um dos componentes do lote:

"A reunião, em um mesmo lote, de produtos de ampla comercialização com itens de fornecedor exclusivo ou de marca específica, sem justificativa técnica robusta, configura restrição indevida à competitividade e direcionamento do certame."

(TCU; Acórdão 2.400/2021 - Plenário; Relator: Min. Benjamin Zymler; Julgado em 06/10/2021).

Portanto, a manutenção do lote supra pontuados na forma atual não apenas fere o dever de parcelamento previsto no art. 32, inciso IV, da Lei n. 13.303/16, mas também macula o certame com o vício do direcionamento, impondo-se o desmembramento imediato para garantir a lisura e a isonomia do procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Ex positis, a LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer:

- 1.0 conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu integral provimento;
2. A reforma do Edital para que os itens 7, 10 e 17 do (Lote 08) sejam desmembrados do referido lote;
3. A republicação do instrumento convocatório com a reabertura do prazo, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Resposta das alegações

Justificativa Técnica para Manutenção do Lote 08

1. Compatibilidade com a Base Tecnológica Instalada (Itens 07 e 10):

- O **Item 07** (Reagente DPD) e o **Item 10** (Reagente de DQO) são formulados especificamente para uso nos equipamentos da marca **Hach** (modelos DR2800, DR3900 e Pocket Colorimeter), conforme consta na descrição do edital.
- **Prejuízo ao Conjunto:** Estes equipamentos possuem curvas de calibração nativas (pré-programadas de fábrica) para esses reagentes específicos. A utilização de marcas "dísparas" ou "similares" obrigaria o laboratório a realizar a inserção manual de novas curvas e constantes de calibração. Esse procedimento, além de oneroso, aumenta a **incerteza de medição**, o que é inaceitável para um laboratório acreditado pela **ISO/IEC 17025 (CRL 1622)**.

2. Indissociabilidade Operacional (O par Reagente-Padrão):

- Embora a impugnação alegue natureza disparatada, os itens do lote formam um ciclo de controle de qualidade.
- **Risco Técnico:** O reagente (Item 07) e as soluções de tratamento/padrão são interdependentes. Caso o Lote 08 seja desmembrado e os itens fornecidos por empresas diferentes, o SAAE perde a capacidade de identificar a causa raiz em caso de desvios analíticos. Se um teste de potabilidade falhar, o fornecedor do reagente poderá atribuir a falha à cubeta ou ao interferente fornecido por outra empresa, gerando um **conflito de responsabilidade técnica** que paralisaria o monitoramento da água da cidade.

3. Especificidade Técnica e Segurança do Hardware (Item 17):

- O **Item 17** (Solução SPADNS) é um reagente líquido crítico para a análise de fluoreto, parâmetro obrigatório da **Portaria GM/MS nº 888/2021**.
- **Justificativa Logística/Técnica:** Todos os itens do Lote 08 (reagentes, cubetas e soluções) compartilham o mesmo requisito de **pureza e estabilidade** para não danificar a óptica dos espectrofotômetros Hach. O desmembramento do lote

traria um risco logístico: o laboratório poderia receber o reagente, mas não possuir a cubeta específica ou o inibidor de interferentes necessário para aquela análise, resultando em desperdício de insumos e atraso no controle de qualidade.

4. Conclusão: O agrupamento no Lote 08 não fere a competitividade, mas protege a **eficiência e a fidedignidade dos resultados**. A separação dos itens causaria prejuízo técnico irreparável ao laboratório, pois quebraria a padronização necessária para a manutenção da acreditação e para a segurança do monitoramento da água distribuída à população de São Carlos.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, com base no retorno da área técnica responsável, ficam mantidas as condições iniciais do Edital, com a manutenção do Lote 08.

São Carlos, 24 de março de 2026.

Ana Beatriz Catoia Migliatti
Pregoeira